

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº , DE DE DE 2010.

OS MINISTROS DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, E DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso da atribuição que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.295, de 17 de outubro de 2001, no Decreto nº 4.059, de 19 de dezembro de 2001, no art. 2º do Decreto nº 4.508, de 11 de dezembro de 2002, e considerando que:

o art. 2º da Lei nº 10.295, de 17 de outubro de 2001, dispõe que compete ao Poder Executivo estabelecer os níveis máximos de consumo específico de energia, ou mínimos de eficiência energética de máquinas e aparelhos consumidores de energia;

ao Comitê Gestor de Indicadores e Níveis de Eficiência Energética - CGIEE, instituído pelo Decreto nº 4.059, de 19 de dezembro de 2001, compete elaborar Regulamentação Específica para cada tipo de aparelho e máquina consumidora de energia, bem como o Programa de Metas com indicação da evolução dos níveis a serem alcançados para cada equipamento regulamentado;

as contribuições da sociedade com respeito ao Programa de Metas para Lâmpadas Fluorescentes Compactas foram recebidas por meio de Consulta Pública Eletrônica, Audiência Pública Presencial e Consulta Pública Internacional à Organização Mundial do Comércio - OMC; e

a Regulamentação Específica de Lâmpadas Fluorescentes Compactas, bem como os níveis mínimos de eficiência energética estão contemplados na Portaria MME/MCT/MDIC nº 132, de 12 de junho de 2006; resolvem:

Art. 1º Aprovar o Programa de Metas para Lâmpadas Fluorescentes Compactas na forma constante do Anexo à presente Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO PEREIRA ZIMMERMANN
Ministro de Estado de Minas e Energia

SERGIO MACHADO REZENDE
Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia

MIGUEL JORGE
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

ANEXO**PROGRAMA DE METAS PARA LÂMPADAS FLUORESCENTES COMPACTAS**

Art. 1º Este Programa de Metas complementa a Regulamentação Específica de Lâmpadas Fluorescentes Compactas, atendendo ao disposto no art. 2º, § 2º, da Lei nº 10.295, de 17 de outubro de 2001.

Art. 2º A caracterização do produto objeto desta Portaria é apresentada nos arts. 1º e 2º do Anexo I da Portaria MME/MCT/MDIC nº 132, de 12 de junho de 2006.

Art. 3º Fica estabelecido que os níveis mínimos de eficiência energética a serem atendidos pelas Lâmpadas Fluorescentes Compactas - FLC, caracterizadas no art. 2º deste Anexo e medidos ao se completar cem horas de funcionamento, estão definidos nas Tabelas abaixo:

**TABELA 1- NÍVEIS MÍNIMOS DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA
PARA LFC SEM INVÓLUCRO**

LFC SEM INVÓLUCRO	EFICIÊNCIA MÍNIMA (lm/W)
<i>Potência da lâmpada ≤ 6W</i>	47
<i>6 W < Potência da lâmpada ≤ 8W</i>	49
<i>8 W < Potência da lâmpada ≤ 12W</i>	54
<i>12 W < Potência da lâmpada ≤ 15W</i>	56
<i>15 W < Potência da lâmpada ≤ 18W</i>	58
<i>18 W < Potência da lâmpada ≤ 25W</i>	59
<i>25 W < Potência da lâmpada</i>	60

**TABELA 2 - NÍVEIS MÍNIMOS DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA
PARA LFC COM INVÓLUCRO, REFLETORA E CORRENTE CONTÍNUA**

LFC COM INVÓLUCRO E AS DE CORRENTE CONTÍNUA	EFICIÊNCIA MÍNIMA (lm/W)
<i>Potência da lâmpada ≤ 8W</i>	40
<i>8 W < Potência da lâmpada ≤ 15W</i>	40
<i>15W < Potência da lâmpada ≤ 25W</i>	44
<i>25 W < Potência da lâmpada</i>	45
LFC REFLETORA	EFICIÊNCIA MÍNIMA (lm/W)
<i>Todas as Potências</i>	31
<i>Obs.: Entende-se por LFC com invólucro quando esta recebe uma cobertura adicional sobre o Tubo de Descarga, podendo o invólucro ser transparente ou translúcido.</i>	

§ 1º No caso de Lâmpadas com invólucro decorativo ou refletor que possa ser removido sem danificar o produto, devem ser atendidos também os níveis mínimos para LFC sem invólucro.

§ 2º Os níveis mínimos de eficiência energética a serem atendidos nos ensaios ao completar duas mil horas de funcionamento não podem ser inferiores a oitenta por cento daqueles medidos ao completar cem horas de funcionamento.

§ 3º Não será aceita, nas embalagens dos produtos, declaração de nível de eficiência energética inferior aos definidos nas Tabelas 1 e 2.

Art. 4º A data-limite para fabricação no País ou importação das Lâmpadas Fluorescentes Compactas sem invólucro, e que não atendam ao disposto na Tabela 1 do art. 3º deste Anexo, será 30 de junho de 2012.

§ 1º A data-limite para comercialização no País das Lâmpadas Fluorescentes Compactas sem invólucro referidas no art. 4º será 30 de junho de 2013.

§ 2º Os conhecimentos de embarque das Lâmpadas Fluorescentes Compactas importadas mencionadas no **caput** deverão ser emitidos até a data-limite fixada no art. 4º.

Art. 5º A partir da entrada em vigor desta Portaria fica proibida a fabricação no País ou importação das Lâmpadas Fluorescentes Compactas com invólucro, refletoras e para operação em corrente contínua que não atendam ao disposto na Tabela 2 do art. 3º deste Anexo.

Art. 6º Os níveis mínimos de eficiência energética, a partir da publicação desta Portaria, serão revistos a cada dois anos a contar do prazo estabelecido no Art. 4º.

Parágrafo único. Os níveis mínimos de eficiência energética, a serem utilizados em cada revisão posterior ao início da vigência desta Portaria, serão definidos com base no mercado nacional e internacional, em referências técnicas e de acordo com as Tabelas de Consumo do Programa Brasileiro de Etiquetagem - PBE em vigor.

Art. 7º Cada revisão dos níveis de eficiência energética prevista no art. 6º deste Anexo terá sua aplicação condicionada à aprovação prévia do Comitê Gestor de Indicadores e Níveis de Eficiência Energética - CGIEE conforme parecer apresentado previamente à data de entrada em vigor da revisão pelo Comitê Técnico de Iluminação.

Art. 8º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO comunicará formalmente aos fabricantes e importadores de Lâmpadas Fluorescentes Compactas e às suas entidades representativas de classe, o resultado de cada decisão do CGIEE descrita no art. 7º deste Anexo e os novos valores dos níveis de eficiência energética para Lâmpadas Fluorescentes Compactas.

Art. 9º Até as datas estabelecidas no art. 4º, as Lâmpadas caracterizadas no art. 2º deste Anexo, ficam sujeitas aos níveis mínimos de eficiência energética estabelecidos pela Portaria MME/MCT/MDIC nº 132, de 2006.

Art. 10. Os fabricantes ou importadores de Lâmpadas Fluorescentes Compactas, de modo individual ou por meio de sua entidade de classe, deverão informar, quando solicitado pelo INMETRO, os dados relativos à produção e comercialização dos equipamentos discriminados por modelos e por categoria de eficiência energética.

§ 1º Os fabricantes ou importadores de Lâmpadas Fluorescentes Compactas terão prazo de trinta dias para enviar as informações após a efetivação da solicitação.

§ 2º O INMETRO será o responsável pelo recebimento e gerenciamento das informações enviadas pelos fabricantes ou importadores e por sua disponibilização aos Ministérios representados no CGIEE.

§ 3º As informações disponibilizadas pelos fabricantes ou importadores serão utilizadas exclusivamente no planejamento de ações do Governo Federal, na elaboração das Portarias Interministeriais e nos Programas de Metas, sendo vedada a sua divulgação desagregada por fabricante.

Art. 11. O INMETRO será o responsável pela fiscalização, acompanhamento e avaliação do cumprimento do disposto nesta Portaria, cabendo-lhe reportar ao CGIEE as não conformidades verificadas.

Art. 12. O Comitê Gestor de Indicadores e Níveis de Eficiência Energética - CGIEE será o responsável pela deliberação das ações governamentais de suporte à implantação deste Programa de Metas, por intermédio do Comitê Técnico de Iluminação, cabendo-lhe propor ações complementares no sentido de assegurar o cumprimento do disposto nesta Portaria.